



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

**DELIBERAÇÃO**

**Referência:** Processo nº E-20/001.008293/2023

**REPUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 107 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015**

**FIXA AS ATRIBUIÇÕES DOS  
DEFENSORES PÚBLICOS EM  
ATUAÇÃO NO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA  
DE CUSTÓDIA.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o art. 102, *caput* e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 80/94, com as alterações introduzidas pela LC nº 132/2009,

**CONSIDERANDO:**

- os objetivos da Defensoria Pública de garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como preceitua o art.3º-A, da Lei Complementar nº 80/94;
- que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos garante, em seu art. 8º, e, o “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado”;
- que a Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015 disciplina a Audiência de Custódiano âmbito do TJRJ materializando o direito fundamental previsto no o art.7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”;
- que a Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015 prevê, no art. 4º que “O preso, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor público”;
- que a atuação da Defensoria Pública nas Audiências de Custódia confere a oportunidade de qualificar a defesa técnica dos acusados, na medida em que o contato prévio com o preso possibilita a colheita de informações que podem ser relevantes para a instrução probatória;
- que o contato prévio com o preso pode superar definitivamente as dificuldades inauguradas com a edição da Resolução nº TJ/OE/RJ45/2013, a qual vedou a requisição de presos para quaisquer finalidades, “salvo para realização de audiências”;
- que, nos termos do Plano de Trabalho para Convênio sem Repasse de Verbas, é dever da

Defensoria Pública designar Defensores Públicos para “contato prévio e por tempo razoável com o autuado, na hipótese de não possuir advogado”;

- a que a Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015 prevê a criação de Centros de Audiência de Custódia - CEACs, a serem instaladas nas dependências do Tribunal de Justiça e que a atuação da Defensoria Pública se mostra imprescindível na defesa e garantia do direito de liberdade aos acusados em geral;

- que, por ora, a regulamentação das Audiências de Custódia obedece a projeto piloto, mas que tende a se capilarizar para demais regiões do Estado; e

- por fim, os termos da Resolução DPGE nº 801, de 23 de setembro de 2015, que criou o Núcleo de Audiência de Custódia, composto pelos órgãos de atuação designados como 1ª, 2ª, 3ª e 4ª DPs do Núcleo de Audiência de Custódia;

## **DELIBERA**

**Art. 1º-** Caberá ao defensor público em exercício no Núcleo de Audiência de Custódia, na defesa do direito de liberdade do custodiado:

I - manter contato, sempre que possível, utilizando-se dos números de telefones eventualmente indicados no Auto de Prisão em Flagrante, a fim de ter acesso e fazer juntar documentos referentes ao endereço, ocupação e vida pregressa do custodiado;

II - prover-se, antes da entrevista prévia, da documentação necessária ao pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias da prisão em flagrante, bem como dos antecedentes do custodiado, tais como:

- a) Auto de Prisão em Flagrante, incluídos os depoimentos colhidos pela autoridade policial;
- b) Folha de Antecedentes Criminais;
- c) andamento processual da Vara de Execuções Penais, quando for o caso;
- d) documentos mencionados no inciso I, dentre outros que reputar relevantes.

III - zelar para que a entrevista prévia se realize na forma prevista no art. 185, § 5º do Código de Processo Penal, por tempo razoável, conforme dispõe o art. 4º da Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015;

IV - zelar para que a mídia que contenha as declarações prestadas pelo custodiado seja lacrada e mantida em separado, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015.

V - zelar para que a oitiva do custodiado pela autoridade judicial se desenvolva com estrita observância do determinado nos artigos 5º e 6º da Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015, intervindo, caso necessário, para resguardar o direito constitucional ao silêncio;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso V, a critério do defensor público, excepcionalmente, o custodiado poderá ser orientado a prestar esclarecimentos quanto a quaisquer das declarações que instruem o Auto de Prisão em Flagrante, ainda que relacionadas ao mérito.

**Art. 2º-** Da Audiência de Custódia participará, preferencialmente, o defensor público que tenha entrevistado previamente o custodiado.

§1º - Havendo dois ou mais custodiados na mesma ocorrência, serão todos prévia e separadamente entrevistados e patrocinados na audiência pelo mesmo defensor público na forma do caput, salvo:

I - se houver consenso entre os defensores de que a defesa de quaisquer dos custodiados não

restará prejudicada;

II - quando houver colidência entre os interesses dos custodiados.

§ 2º - Aplica-se à hipótese do § 1º, o disposto no parágrafo único do artigo anterior também quanto às declarações dos co-custodiados.

**Art. 3º.** Na entrevista prévia, o defensor público guiar-se-á pelo formulário que constar do campo FORMULÁRIO NUDAC no SISTEMA VERDE, onde deverá promover o preenchimento com as informações coletadas na entrevista, dedicando especial atenção aos casos em que houver relatos de tortura ou maus tratos para encaminhá-los ao NUDEDH, nos termos da Resolução DPGE 932, de 2018. **(Alterado pela Deliberação CS/DPGERJ nº 182 de 08 de dezembro de 2023.)**

Parágrafo Único – No caso de não funcionamento ou mau funcionamento do SISTEMA VERDE ou de outra situação excepcional que torne impossível o preenchimento do FORMULÁRIO NUDAC diretamente no SISTEMA VERDE, as informações presentes no formulário deverão ser colhidas durante a entrevista, no formato digital (WORD) ou físico (impresso), e, o mais brevemente possível, transcritas para o FORMULÁRIO NUDAC, presente no SISTEMA VERDE, pelo Defensor Público responsável pela realização da entrevista. **(Alterado pela Deliberação CS/DPGERJ nº 182 de 08 de dezembro de 2023.)**

**Art. 4º.** O FORMULÁRIO NUDAC, presente no SISTEMA VERDE, será elaborado pela COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, em conjunto com a COORDENAÇÃO DE DEFESA CRIMINAL, a COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO e COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS. **(Alterado pela Deliberação CS/DPGERJ nº 182 de 08 de dezembro de 2023.)**

§1º. Sempre que houver necessidade de alteração no formulário citado no caput, o mesmo deverá ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho Superior, por processo próprio pela COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, do qual participarão, obrigatoriamente, a COORDENAÇÃO DE DEFESA CRIMINAL, a COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO e a COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS. O encaminhamento ao Conselho Superior e a tramitação do processo naquele órgão, como regra, não impedirão a imediata aplicação das alterações realizadas e sua utilização das entrevistas realizadas. **(Alterado pela Deliberação CS/DPGERJ nº 182 de 08 de dezembro de 2023.)**

**Art. 5º** - Nas audiências de custódia, o defensor público só patrocinará a defesa daqueles que, na forma do art. 306, § 1º do Código de Processo Penal, não tenham informado o nome de seu advogado quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o defensor público poderá patrocinar a defesa de custodiados que tenham declarado o nome de seu advogado, mas que pretendam destituir o patrocínio declarado, desde que, cumulativamente:

I - o custodiado manifeste expressamente o interesse de ser patrocinado pela defensoria pública, fazendo-o consignar no termo de audiência de que trata o art. 7º da Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015;

II - o advogado declarado não estiver presente.

**Art. 6º** - A atribuição do defensor público que patrocina os interesses do custodiado na audiência de custódia será concorrente com a do defensor público natural naquilo que for necessário à garantia de seu direito de liberdade.

Parágrafo Único - A atribuição do Defensor Público que patrocina os interesses do custodiado na audiência de custódia será concorrente com o Defensor de Classe Especial, nos seguintes casos:

I - para garantir o cumprimento de alvará de soltura, quando depender do esclarecimento de prejuízo vinculado a Câmara Criminal ou aos Tribunais Superiores, desde que a expedição do alvará tenha sido determinada na Audiência de Custódia;

II - por força do que dispõe o caput do artigo 654 do Código de Processo Penal, para a impetração de habeas corpus.

**Art. 7º** - Relaxada a prisão ou concedida liberdade provisória ao custodiado, acompanhada ou não de outras medidas cautelares, deverá o defensor público orientar o custodiado solto quanto às consequências e decorrências da soltura.

Parágrafo Único - A orientação dar-se-á por escrito, facultada a utilização de formulário impresso, do qual constará o número do processo.

**Art. 8º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

**ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO**

Defensor Público Geral  
Presidente do Conselho Superior

**JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO**

1º Subdefensor Público Geral  
Conselheiro Nato

**RODRIGO BAPTISTA PACHECO**

2º Subdefensor Público Geral  
Conselheiro Nato

**ELIANE MARIA BARREIROS AINA**

Corregedora-Geral  
Conselheira Nata

**ODIN BONIFÁCIO MACHADO**

Ouvidor Geral Interino

**ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO**

**CLAUDIA DALTRO COSTA MATOS**  
**GEÓRGIA VIEIRA PINTOS CABEÇOS**  
**LEANDRO SANTIAGO MORETTI**  
**RÔMULO SOUZA DE ARAÚJO**  
**THAIS MOYA**

Conselheiros Classistas



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA REGINA GUEDES, Defensora Pública**, em 18/01/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1369535** e o código CRC **25B489E6**.

---

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)